



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.889/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 339/2011**.

Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de **Santa Rita/PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de **2008** apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: Julgar Irregular a prestação de contas anual do FMS de Santa Rita, exercício de 2008; Aplicar à Sr^a Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; Imputar a gestora já mencionada **DÉBITO** no valor de **R\$ 823.328,61**, sendo R\$ 32.538,64 relativos à diferença entre o saldo final apurado pela Auditoria e aquele informado no SAGRES e R\$ 790.789,97 relativos às diferenças entre as folhas de pagamento fornecidas pelo FMS e o registrado na PCA/SAGRES, além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 339/2011, publicado na edição nº 263 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 24.03.2011.

Inconformada com a decisão, a Interessada tempestivamente apresentou Recurso de Reconsideração, acostado aos autos às fls. 557/3419, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 3420/7, remanescendo as falhas seguintes:

1) Falta de apresentação dos documentos solicitados em inspeção (item 2);

Segundo a Recorrente em nenhum momento houve intenção de causar embaraço à fiscalização do TCE. Informa que todas as licitações eram realizadas pela Comissão de Licitação da Prefeitura e assim os processos eram informados e enviados pelo setor da Prefeitura. No momento da inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde, foram solicitadas as licitações e tivemos que recorrer aos arquivos da Prefeitura, uma vez que lá se encontravam todos os processos que foram realizados, isso gerou um certo atraso no atendimento à equipe da Auditoria do TCE, já que foram necessárias a localização e reprodução de todo o conteúdo dos processos licitatórios solicitados.

A Auditoria diz que a diligência foi realizada no período de 12 a 16 de julho de 2010, ou seja, 05 (cinco) dias concedidos para a disponibilização dos documentos solicitados, conforme relação às fls. 252/254. Dos 10 itens solicitados, apenas o item 9 foi atendido.

2) Diferença de R\$ 32.538,64 entre o saldo final levantado pela Auditoria e o informado no SAGRES (item 4.2.3);

A Interessada encaminhou cópias dos extratos bancários e das conciliações, conforme fls. 564/736 dos autos, informando que as diferenças apontadas pela Auditoria são possíveis cheques em trânsito.

A Unidade Técnica diz que os extratos apresentados bem como as conciliações bancárias não comprovam a diferença apontada inicialmente. Os cheques não considerados pelo relatório inicial são aqueles que constam da conciliação bancária, mas que não foram descontados no exercício seguinte (2009). Nos documentos apresentados, foram identificados apenas 02 (dois) cheques (nº 850057, no valor de R\$ 250,00 – Conta nº 31024-7 BB) e (nº 850001, no valor de R\$ 850,00 – Conta nº 31026-3 BB), conforme fls. 593 e 602 dos autos. Assim, o valor comprovado foi de R\$ 1.100,00, permanecendo uma diferença de **R\$ 31.438,64**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.889/09

3) Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro, no valor de R\$ 122.383,53 (item 4.3);

A defesa informa que foram contabilizados no FMS de Santa Rita, exercício de 2008, receita orçamentária de R\$ 23.754.533,06 e despesa orçamentária de R\$ 23.044.020,45. Dessa forma, houve superávit de R\$ 710.501,61. Também se verifica uma redução na dívida fluante de 44,23% no exercício analisado. Isso representa uma redução na dívida de curto prazo com evolução patrimonial de R\$ 309.079,80 e resultado patrimonial de R\$ 1.027.079,87. Logo, observa-se que a Gestora cumpriu com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, zelando pelo equilíbrio entre receita e despesa, redução da dívida e evolução patrimonial.

A Auditoria salienta que o fato de ter havido superávit na execução orçamentária não afasta a falha do déficit financeiro. A análise financeira diz respeito à capacidade de saldar as obrigações de curto prazo, incluindo as obrigações que independem de autorização orçamentária (retenções) e assim os argumentos apresentados não elidem a falha.

4) Não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS no montante de R\$ 516.440,97 (item 8.1.2);

A Defendente argumenta que o sistema de folha de pagamento do FMS aplicava a alíquota de 20% mais 1% do RAT sobre a folha de fundo. Verificou-se que havia um erro por conta do CNAE. Com a alteração foram corrigidas as alíquotas de recolhimento ao INSS e os valores que deixaram de ser recolhidos foram solicitados parcelamentos junto à Receita Federal. Contudo, foram cumpridos aproximadamente 79% das obrigações previdenciárias devidas, demonstrando assim a intenção e boa fé para honrar os compromissos junto ao INSS.

A Unidade Técnica diz que não ficou comprovado que o parcelamento com o INSS referiu-se a débitos do exercício em análise, como também não foi comprovado o pagamento das parcelas. Além disso, o fato de haver parcelamento de débitos indica que o pagamento não foi efetuado no período correto, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista que a incidência de juros e multas cobrados pelo Órgão Previdenciário.

5) Divergência entre o valor das folhas de pagamento e o registrado na PCA/SAGRES (elementos de despesa 04 e 11), no momento de R\$ 790.789,97 (item 8.14).

A interessada diz que resgatou toda a documentação que deu origem ao empenhamento questionado pela Auditoria, conforme documentos 604 a 1095. Pede que a documentação comprobatória seja avaliada sanando assim a imputação sugerida.

A Unidade Técnica informa que a falha consiste na divergência entre o somatório das folhas de pessoal com os valores registrados no SAGRES e na PCA. Inicialmente verificou-se que o total das folhas de pessoal do FMS totalizou R\$ 9.696.923,66, enquanto que os valores registrados no SAGRES atingiu o montante de R\$ 10.487.713,63, resultando numa diferença de R\$ 790.789,97. Analisando a documentação acostada no presente recurso, a Auditoria refez os cálculos e constatou que o somatório dos resumos das folhas enviadas totalizou R\$ 10.581.018,82, enquanto que o valor registrado no SAGRES foi de R\$ 10.487.713,63. **Dessa forma, a diferença foi reduzida para R\$ 93.305,19, conforme quadro demonstrativo às fls. 3425/6 dos autos.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 645/2013, anexado aos autos às fls. 3428/31, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.889/09

Em relação à diferença entre o saldo bancário apurado pela Auditoria e o informado no SAGRES, a insurgente juntou ao álbum processual documentos relativos a conciliações e extratos bancários para comprovar a despesa questionada. Entretanto, ao proceder a análise de tais documentos, a Auditoria destacou que não comprovam a diferença apontada, porque não há a comprovação da quitação dos cheques informados na conciliação bancária no exercício seguinte (2009). Asseverou, contudo, a comprovação de apenas 02 (dois) cheques, os quais totalizam R\$ 1.100,00, permanecendo a diferença a ser comprovada de R\$ 31.438,64;

No que tange à divergência entre os valores das folhas de pagamento e o que foi registrado no SAGRES (elemento de despesa 04 e 11) foram acostados documentos. A Auditoria, ao proceder a vistoria constatou que ainda permaneceu uma diferença de R\$ 93.305,19, entre os valores das folhas e o registrado no SAGRES;

No mais, à exceção das alegações acolhidas pelo Órgão Auditor, as quais se deve dar guarida, a recorrente não trouxe documentação suficiente para modificar as demais irregularidades consubstanciadas na decisão impugnada.

Ex positis, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos do pronunciamento da ilustre Auditoria.

É o relatório. Houve a intimação da interessada para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar inteiramente as decisões proferidas no Acórdão AC1 TC nº 339/2011.

Assim, considerando o relatório, do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de reduzir o débito imputado à Sr^a Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita/PB, para R\$ 124.743,83, sendo: R\$ 31.438,64 relativos à diferença entre o saldo final apurado pela Auditoria e o informado no SAGRES e R\$ 93.305,19 referentes à diferença entre as folhas de pagamento do FMS e o valor registrado no SAGRES e na Prestação de Contas Anual, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões prolatadas através do **Acórdão AC1 – TC nº 339/2011**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.889/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB

Presidente Responsável: **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**

Procurador/Patrono: **Não Consta**

Administração Direta – Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, Sr^a. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.626/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Santa Rita/PB**, Sr^a. **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 339/2011**, de 17 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 24 de março de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Reduzir o DÉBITO imputado, no item “c” do Acórdão AC1 TC nº 339/2011, à Sr^a Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, para o valor de **R\$ 124.743,83** (Cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos, sendo: R\$ 31.438,64 e R\$ 93.305,19 referentes à diferença entre as folhas de pagamento do FMS e o valor registrado no SAGRES e na Prestação de Contas Anual; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Manter, na íntegra, todos os demais itens constantes no **Acórdão AC1 TC nº 339/2011**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO